



PROCESSO Nº	: 7.082-3/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS – PRESIDENTE DO INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.445/2023

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. ATRASO NA REMESSA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A ESTE TCE-MT. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, em razão da ausência na prestação de contas do Termo de Fomento nº 475/2018, celebrado com o Instituto Case de Desenvolvimento no valor de R\$ 530.000,00.
2. Em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 185402/2023), a 2ª Secex entendeu pela classificação da irregularidade IB03 e IB99 em razão da ausência de prestação de contas e pela citação do proponente para apresentação de defesa.
3. Citados (Doc. nº 197177/2023 e 197219/2023), apenas o Sr. Alberto Machado apresentou defesa (Doc. nº 201611/2023). O Sr. Ulisses Flávio Samaniego de



Jesus teve sua revelia declarada no Doc. nº 218644/2023.

4. Em relatório conclusivo a Secex concluiu pela permanência das irregularidades, pelo julgamento da Tomada de Contas como irregular, pela imputação de débito, pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus e pela aplicação de multa por grave infração à norma legal ao Sr. Alberto Machado.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da revelia

7. O Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus foi devidamente citado para apresentar defesa conforme ofício enviado via postal com Aviso de Recebimento - AR (Documento nº 188425/2023, 195915/2023, 198411/2023), contudo, o AR foi disponibilizado no Sistema de Gerenciamento de Documentos – SGD – como “ausente” (Doc. nº 205632/2023).

8. Também foi tentada comunicação via whatsapp (Doc. nº 205785/2023), sem sucesso. Por fim, foi efetuada a citação via edital por meio do Edital de Notificação nº 261/WJT/2023 divulgado no Diário Oficial de Contas dia 23/6/2023, sendo considerada como data da publicação o dia 26/6/2023, edição extraordinária nº 3018 (Doc. nº 206610/2023).

9. Posteriormente ele foi declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 368/WJT/2023 (Doc. nº 248644/2023), o qual foi divulgado na Edição Extraordinária nº 3056 do Diário Oficial de Contas em 19/7/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 20/7/2023.

10. Vê-se, portanto, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla



defesa do interessado.

11. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

12. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legitimidade da declaração de revelia do Senhor Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.

## 2.2. Do mérito

13. O Termo de Fomento nº 0475/2018 foi firmado entre a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL e o Instituto Case de Desenvolvimento. O valor pactuado era de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) e o objeto era o projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos” realizado na Orla do Porto de Cuiabá entre os dias 06 a 08 de abril de 2018. Tal valor teve origem em indicação de Emenda Parlamentar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

14. O contrato foi formalizado e assinado entre as partes em 06/04/2018 e publicado no DOE nº 27.239/2018 em 12/04/2018. No primeiro momento sua vigência foi de 06/04/2018 a 30/06/2018. Por motivo de atraso no repasse do recurso, a vigência passou por seis prorrogações, sendo que o Termo Final definitivo ficou com sua vigência até 22/02/2020 com extrato publicado em 26/07/2019 DOE nº 27.554/2019.

15. Quanto ao repasse do valor, foi efetivado em 29/07/2019 conforme Notas de Ordem Bancária constante do doc. nº 24300/2022 página nº 197 e 198, bem como as prorrogações com seus pareceres técnicos páginas 130 a 158.



16. Decorrido o prazo de 30 dias após o encerramento da vigência do Termo de Concessão de Auxílio, o proponente não apresentou a prestação de contas com a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados destinados à execução do objeto pactuado.

17. Dessa forma, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, por meio da Portaria nº 69/2021, instituiu a Tomada de Contas Especial, a qual concluiu que o proponente não apresentou a prestação de contas, e tampouco comprovou a regular execução do projeto pleiteado. Sendo assim os recursos disponibilizados através do Termo de Fomento nº 0475/2018 não tiveram sua regular aplicação comprovada, contrariando o art. 61 da INC SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2016, caracterizando dano ao erário. A TCE atualizou o valor em 25/10/2021 para R\$ 574.627,49 e entendeu que deveria haver o ressarcimento ao erário.

18. A **Secex** informou que até a data de seu relatório o proponente não apresentou qualquer documento referente à prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, contrariando o disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE); nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da IN 1/2015; no art. 2º, caput, da RN 24/2014-TP.

19. Segundo a Secex as medidas internas que antecederam a instauração da TCE extrapolaram o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT. Explicou que, segundo o artigo 4º da RN nº 24/2014, antes de se instaurar a Tomada de Contas a autoridade competente deve adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário em até 120 dias contados da data fixada para apresentação da prestação de contas.

20. Como o Termo de Fomento se encerrou de fato em 22/02/2020 e a Portaria que instituiu a TCE é de 20/05/2021 o prazo de até 120 dias não foi observado, o que ocasionou atraso no envio ao TCE/MT. Asseverou que, como o prazo final da fase das medidas administrativas internas venceu em 23/06/2020, a concedente estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/07/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/05/2021, por meio da Portaria n. 069/2021/SECEL (Documento externo n.



24297/2022). Por essa razão foi classificada a **irregularidade IB99, de responsabilidade do Sr. Alberto Machado** - Ex Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022.

21. Já pela **irregularidade IB03**, referente à ausência de prestação de contas, foi responsabilizado o Sr. **Ulisses Flávio Samaniego de Jesus**, o qual, embora citado (Ofícios n.º 477/2023/GC/WT2, de 17/05/2023, em 18/05/2023 e n.º 525/2023/GC/WT3, de 02/06/2023, em 06/06/2023, e por Edital de Notificação n.º 261/WJT/2023, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23-06-2023), permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. n.º 218644/2023).

22. O Sr. Alberto Machado, em sua **defesa**, argumentou que tomou posse em 24/08/2020 e que nesse período o prazo da fase interna já havia transcorrido. Alegou ainda que a inobservância do prazo legal para instauração da Tomada de Contas Especial não ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência, tampouco por dolo, mas sucedeu exclusivamente por força maior imposta pela situação pandêmica.

23. Para a **Secex**, a alegação de que o momento da pandemia não permitiu sua atuação não merece prosperar, visto que a própria defesa afirma ter trabalhado em teletrabalho e poderiam ter dado prosseguimento às atividades com segurança e agilidade, sendo possível até mesmo a realização de reuniões online para execução dos trabalhos. Assim, opinou pela **manutenção das irregularidades IB03 e IB99**.

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. A obrigação de prestar contas recai sobre aquele que recebeu os recursos. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Fonte: LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43



Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

26. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que nessas situações pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo proponente.

27. No caso em análise, o Instituto Case de Desenvolvimento não comprovou integralmente o uso regular dos recursos, falhando na obrigação da prestação de contas pelos recursos recebidos para a realização do projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos”.

28. Ficou, então, configurada a omissão do dever de prestar contas, matéria sobre a qual vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.



**3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.**

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência donexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).

29. No caso em análise, o Instituto Case de Desenvolvimento não comprovou integralmente o uso regular dos recursos, falhando na obrigação da prestação de contas pelos recursos recebidos para a realização do projeto Cultural “Aniversário de Cuiabá – 299 anos”.

30. O dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

31. Não há evidências nos autos de que o objeto do contrato tenha sido realizado em sua integralidade. É notável a gravidade da conduta da empresa, pois, se não executou o objeto ou o executou parcialmente, há configuração de enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

32. Conforme exposto no parágrafo 28, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexode causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão da prestação de contas.

33. Registra-se que é entendimento consolidado na Resolução de Consulta



nº 69/2011-TCE/MT e Súmula nº 001/ TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa à irregularidade.

34. Em seu art. 70, a CF/88 impôs a todo aquele que arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

35. No caso em análise, o prejuízo ao erário foi na ordem de R\$ 530.000,00, a serem atualizados monetariamente e acrescidas dos juros de mora. É certo que o cometimento das irregularidades poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/1992), no entanto, a competência para análise não se trata de matéria afeta ao controle externo, limitando-se o Tribunal de Contas a encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias.

36. Nesse particular, impende destacar que **o pagamento do valor de ressarcimento ao erário, bem como da multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao erário, prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021, deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus em razão da manutenção da irregularidade IB03, visto que foi o responsável pelas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público.**

37. Quanto ao **Sr. Alberto Machado**, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022, tomou posse em 24/8/2020, sendo que a Secretaria de Cultura estava obrigada a instaurar a TCE a partir do dia 24/07/2020 (primeiro dia útil), porém só o fez em 20/05/2021, por meio da Portaria n. 069/2021/SECEL (Documento externo n. 24297/2022).

38. Sendo assim, na condição de gestor, deveria ter envidado esforços para que houvesse o encerramento mais breve da Tomada de Contas Especial e o seu envio



para o TCE-MT. Contudo, sua omissão causou grave infração à norma legal, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade IB99 e aplicada a multa constante do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

39. Assim, o MPC manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, pela manutenção da irregularidade IB03, pela condenação do Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus no dever de restituir o valor de R\$ R\$ 530.000,00 com recursos próprios, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção da irregularidade IB99, de responsabilidade do Sr. Alberto Machado, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022, ao qual deve ser aplicada a multa constante do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT por infração à norma legal.

40. Manifesta-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente no presente caso.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

41. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, em razão da ausência na prestação de contas do Termo de Fomento nº 475/2018, celebrado com o Instituto Case de Desenvolvimento no valor de R\$ 530.000,00.

42. A Secex manteve as irregularidades apontadas, vez que não houve prestação de contas pelo Projeto relativo ao aniversário de 299 anos de Cuiabá e houve atraso significativo da remessa do envio da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, razão pela qual o Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus e o Sr. Alberto Machado, ex-



Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022 foram responsabilizados, respectivamente.

43. **Este órgão ministerial alinhou-se ao entendimento da Secex**, de modo que entende necessária a condenação de ressarcimento de valores aos cofres públicos pelo Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus (R\$ 530.000,00, a serem atualizados monetariamente e acrescidos os juros de mora), ao qual também deve ser aplicada a multa proporcional ao dano. Ao Sr. Alberto Machado deve ser aplicada a multa por infração à norma legal, nos termos do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.

44. Diante da manutenção da procedência dos fatos apontados, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **pelo julgamento irregular das contas, pela manutenção da irregularidade IB03, pela condenação do Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus no dever de restituir o valor de R\$ R\$ 530.000,00 com recursos próprios, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção da irregularidade IB99, de responsabilidade do **Sr. Alberto Machado**, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022, ao qual deve ser **aplicada a multa constante do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT por infração à norma legal; pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.**

### 3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular das contas da presente Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 164, III, do RI-TCE/MT e art. 23 da LO-TCE/MT;



b) pela manutenção da irregularidade IB03 e condenação do Sr. Ulisses Flávio Samaniago de Jesus no dever de restituir o valor de R\$ R\$ 530.000,00 com recursos próprios, a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela manutenção da irregularidade IB99, de responsabilidade do Sr. Alberto Machado, ex-Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022, ao qual deve ser aplicada a multa constante do art. 327, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT por infração à norma legal;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.